



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](http://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Bioética a Serviço dos Tribunais

Bioethics in Service of the Judiciary

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2719

ARK: 57118/JRG.v8i19.2719

Recebido: 05/02/2025 | Aceito: 18/09/2025 | Publicado on-line: 24/11/2025

Ana Rosa Lima Loureiro de Amorim

<https://orcid.org/0009-0002-8305-2043>

<http://lattes.cnpq.br/4246412483120577>

Faculdade Iguaçu, MG, Brasil

E-mail: anarosalimaloureirodeamorim@gmail.com



Resumo

A bioética, inicialmente concebida como disciplina voltada ao estudo das questões éticas relacionadas à medicina e às ciências da vida, evoluiu para um campo interdisciplinar que hoje se expande para além do universo da saúde. Sua vertente investigativa tem se destacado no cenário jurídico ao oferecer parâmetros de análise que auxiliam os tribunais a lidar com conflitos complexos, nos quais ciência, moral e direito se encontram de forma inseparável. O presente estudo tem como objetivo compreender de que forma a bioética investigativa pode contribuir para a atuação do Poder Judiciário brasileiro, promovendo decisões mais humanas, responsáveis e coerentes com os princípios constitucionais. A pesquisa utilizou metodologia bibliográfica, de caráter qualitativo, fundamentada em artigos científicos, livros de referência e jurisprudência nacional. Os resultados indicam que a bioética investigativa desempenha papel essencial na interpretação de provas periciais, na mediação de valores em colisão e na redução da arbitrariedade judicial. Conclui-se que sua integração aos tribunais favorece decisões mais equilibradas, fundamentadas e legítimas, consolidando o diálogo entre ciência, ética e direito.

Palavras-chave: Bioética; Investigação; Tribunais; Justiça; Direitos Humanos

Abstract

Bioethics, initially conceived as a discipline devoted to the study of ethical issues related to medicine and the life sciences, has evolved into an interdisciplinary field that now extends beyond the universe of health. Its investigative branch has stood out in the legal sphere by offering analytical parameters that assist courts in dealing with complex conflicts in which science, morality, and law are inseparably intertwined. The present study aims to understand how investigative bioethics can contribute to the performance of the Brazilian Judiciary, promoting decisions that are more humane, responsible, and coherent with constitutional principles. The research employed a bibliographic, qualitative methodology, grounded in scientific articles, reference books, and national jurisprudence. The results indicate that investigative bioethics plays an

essential role in the interpretation of expert evidence, in the mediation of conflicting values, and in the reduction of judicial arbitrariness. It is concluded that its integration into the courts favors more balanced, reasoned, and legitimate decisions, consolidating the dialogue among science, ethics, and law.

Keywords: *Bioethics; Investigation; Courts; Justice; Human Rights.*

1. Introdução

O avanço das biotecnologias, da genética e das ciências médicas trouxe novas possibilidades de investigação e solução de controvérsias, mas também gerou dilemas inéditos que exigem do magistrado mais do que a leitura literal da norma jurídica. Hoje, as cortes são chamadas a refletir sobre valores universais, como dignidade, autonomia e justiça (Brasil, 1988 p.39; Beauchamp; Childress, 2019, p.29). O progresso científico e tecnológico fornece instrumentos eficazes para a proteção de direitos, mas, ao mesmo tempo, amplia os riscos de violações quando não

acompanhado de critérios éticos claros (Potter, 1971, p. 115). Nesse contexto, o Poder Judiciário é desafiado a construir respostas que conciliem a normatividade com a ética, superando o formalismo jurídico (Diniz, 2018, p.49; Garrafa; Pessini, 2020, p.60).

Litígios envolvendo saúde pública, reprodução assistida, manipulação genética, direitos ambientais e perícias médicas exemplificam a necessidade de critérios que ultrapassem interpretações estritas da lei. A judicialização da saúde, por exemplo, coloca os tribunais diante de situações que envolvem a vida e a morte, exigindo ponderação entre a autonomia do paciente e a responsabilidade coletiva do Estado (Conselho Nacional de Saúde, 2012, p.27; Unesco, 2005, p.5). A reprodução assistida e as intervenções genéticas, por sua vez, demandam soluções que respeitem tanto a liberdade individual quanto os limites impostos pela ciência e pela moral social (Brasil, 2015, p. 57; Brasil, 2018, p.11; Barboza, 2001, p.81).

A tradição do positivismo jurídico, ao restringir-se ao texto normativo, revela-se insuficiente para dar conta dessa complexidade. O direito, quando isolado, tende a ignorar os impactos humanos e sociais de suas decisões. Já a bioética propõe uma visão ampliada, que insere no debate jurídico a consideração dos efeitos das escolhas sobre a coletividade e sobre as futuras gerações (Nunes, 2021, p. 17).

A bioética investigativa, nesse sentido, assume papel central ao fornecer instrumentos críticos e reflexivos que permitem ao Judiciário equilibrar provas técnicas com valores humanos. Não se trata apenas de utilizar a ciência para esclarecer fatos, mas de avaliar se os métodos empregados respeitam a dignidade e a liberdade das pessoas envolvidas (Cioms, 2016, p.44; Unesco, 2005, p.5). Ao tornar-se parte da prática jurisdicional, a bioética investigativa amplia a legitimidade das decisões e fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça (Brasil, 2012, p.30; Brasil, 2008, p.11).

Essa necessidade de diálogo entre direito e ética não é apenas teórica, mas se concretiza na prática cotidiana dos tribunais. Decisões envolvendo a interrupção de gestações em casos de anencefalia, a autorização de pesquisas com células-tronco embrionárias e a determinação de fornecimento de medicamentos de alto custo demonstram que os juízes são constantemente chamados a ir além da letra fria da lei. Em tais casos, a bioética investigativa surge como recurso essencial para fundamentar escolhas que não podem ser tomadas apenas com base em critérios normativos ou científicos isolados, mas que exigem ponderação de valores humanos fundamentais.

Além disso, a introdução da bioética investigativa no debate jurídico brasileiro contribui para reforçar a noção de que o direito não é estático, mas um organismo vivo que deve responder às transformações sociais e tecnológicas. A cada novo avanço científico, novos dilemas são trazidos ao Judiciário: desde a manipulação genética até a proteção de dados pessoais em ambientes digitais. Sem a perspectiva bioética, as respostas judiciais tenderiam a ser fragmentadas e, muitas vezes, descoladas da realidade social.

Por fim, deve-se destacar que a bioética investigativa não pretende substituir o direito, mas complementá-lo. Sua função é oferecer ao magistrado instrumentos de reflexão que o ajudem a interpretar normas de forma coerente com a dignidade humana e com os princípios constitucionais. Ao fazer isso, contribui não apenas para a resolução de litígios concretos, mas também para o fortalecimento do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que as decisões judiciais se tornam mais sensíveis às necessidades da sociedade e mais comprometidas com a justiça em seu sentido pleno.

2. Metodologia

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e exploratório, com o objetivo de analisar a bioética investigativa como ferramenta a serviço dos tribunais brasileiros. Essa escolha metodológica justifica-se pela natureza do tema, que exige o diálogo entre múltiplas áreas do conhecimento — Direito, Medicina, Filosofia, Sociologia e Ciências Políticas — para compreender como os princípios bioéticos podem ser aplicados ao processo jurisdicional. Esse tipo de pesquisa possibilita não apenas a sistematização de conteúdos já existentes, mas também a reflexão crítica acerca de lacunas, limites e potenciais avanços (Severino, 2016, p.55).

O estudo fundamenta-se em referenciais clássicos e contemporâneos da bioética e do direito. Potter (1971, 116) é mencionado por inaugurar a bioética como uma ponte entre ciência e valores humanos. Beauchamp e Childress (2019, p.29) sistematizaram os princípios fundamentais de autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Diniz (2018, p.49) destaca a bioética sob a perspectiva da justiça social, enquanto Garrafa e Pessini (2020, p.60) enfatizam sua dimensão política e crítica. Outros referenciais importantes são Nunes (2021, p.17), que discute a aplicação prática da

bioética em contextos diversos, e Sarlet (2019, p.21), que ressalta a eficácia dos direitos fundamentais em situações de conflito.

Além de obras doutrinárias, a pesquisa incorporou documentos jurídicos e institucionais relevantes, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988, p.39), a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005, p.5), as Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (Conselho Nacional de Saúde, 2012; 2016, p.27) e as *International Ethical Guidelines for Health-related Research Involving Humans* (CIOMS, 2016, p.44). Esses documentos foram selecionados por representarem marcos normativos e éticos no Brasil e no mundo.

As bases de dados utilizadas incluíram Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), que garantiram o acesso a uma produção acadêmica ampla e confiável (Brasil, 2012, p.35). O recorte temporal privilegiou publicações entre 2018 e 2024, sem, contudo, excluir autores clássicos cuja contribuição é indispensável para o desenvolvimento teórico da bioética.

A análise foi conduzida por meio da técnica de revisão narrativa, que permite a interpretação crítica do material selecionado, priorizando a coerência teórica e a relevância das discussões em detrimento da quantificação dos dados. Essa abordagem é especialmente adequada para temas complexos como a bioética investigativa, pois possibilita integrar diferentes perspectivas, confrontar autores e identificar tendências atuais (Nunes, 2021, p.18).

Por fim, a metodologia incluiu o exame de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 54 (Brasil, 2012, p.30) e a ADI 3510 (Brasil, 2008), que representam momentos de consolidação da bioética no direito brasileiro. Esses casos foram utilizados como exemplos práticos da inserção da bioética investigativa nas decisões judiciais.

3. Resultados e Discussão

3.1 A bioética como ciência interdisciplinar

A bioética surgiu como ciência interdisciplinar desde a sua concepção inicial, proposta por Potter (1971, p.115), que a definiu como uma “ponte para o futuro”. Essa concepção foi expandida com os princípios sistematizados por Beauchamp e

Childress (2019, p.29), que servem de guia para decisões complexas que envolvem a vida e a dignidade humanas. No campo jurídico, esses princípios não são apenas abstrações, mas critérios concretos para a interpretação de casos em que a lei escrita não é suficiente.

Diniz (2018, p.49) e Garrafa e Pessini (2020, p.60) lembram que a interdisciplinaridade é parte intrínseca da bioética, que não pode ser reduzida a um debate biomédico. Ao ser aplicada nos tribunais, a bioética reforça a necessidade de decisões que considerem ciência e valores éticos simultaneamente. No Brasil, essa abordagem é fundamental em ações de saúde pública, meio ambiente e reprodução assistida, pois garante que a Constituição (BRASIL, 1988, p.39) seja interpretada em consonância com valores humanos universais.

A interdisciplinaridade da bioética também pode ser observada na sua capacidade de reunir saberes distintos e colocá-los a serviço de uma decisão justa. Ao integrar conhecimentos da medicina, da biologia, da filosofia, do direito e até mesmo da sociologia, a bioética cria um espaço de diálogo que enriquece a prática jurisdicional. Essa característica evita que as decisões judiciais fiquem limitadas a uma visão puramente técnica ou normativa, permitindo que contemplem a pluralidade de fatores que compõem cada caso concreto.

Além disso, ao se consolidar como ciência interdisciplinar, a bioética contribui para aproximar o direito das demandas sociais. Muitas vezes, as normas jurídicas não acompanham com a mesma velocidade os avanços tecnológicos e científicos, gerando lacunas normativas. Nessas situações, a bioética atua como ferramenta provisória e interpretativa, oferecendo aos magistrados critérios de legitimidade que vão além do texto legal. Isso ocorre, por exemplo, em discussões sobre novas técnicas de reprodução assistida, terapias gênicas e tratamentos experimentais, que exigem respostas jurídicas embasadas em valores humanos fundamentais

3.2 A vertente investigativa da bioética

A bioética investigativa consiste em aplicar os princípios bioéticos no processo de produção e avaliação de provas judiciais. Ela não se limita a verificar se uma prova é formalmente válida; exige também que seja eticamente legítima (Conselho Nacional de Saúde, 2012, p.27).

A coleta de DNA em investigações criminais ilustra esse dilema: é um instrumento poderoso, mas que levanta debates sobre privacidade, consentimento e possíveis

estigmatizações sociais (Brasil, 2018, p.11). Situação semelhante ocorre em laudos médicos produzidos em ações previdenciárias ou de responsabilidade civil, nos quais a bioética investigativa assegura que a técnica seja usada com respeito à dignidade da pessoa examinada (CIOMS, 2016, p.44). Nunes (2021, p.17) acrescenta que essa vertente atua como filtro ético de legitimidade, impedindo o uso desumanizado da ciência no âmbito judicial.

A vertente investigativa também desempenha papel relevante na avaliação da forma como as provas são produzidas e utilizadas. Mais do que questionar os resultados, preocupa-se com o processo: se houve respeito à integridade física e psicológica dos envolvidos, se foram observadas as garantias fundamentais e se os métodos empregados estavam de acordo com os padrões éticos aceitos. Esse olhar crítico impede que o processo judicial se transforme em mero espaço de tecnicidade, sem consideração pelos direitos humanos.

Outro aspecto importante é que a bioética investigativa amplia a noção de verdade real no processo. Ao lado da verificação dos fatos, considera-se a legitimidade do caminho percorrido para chegar até eles. Essa abordagem reforça a ideia de que a justiça não pode ser alcançada a qualquer custo: ela precisa ser fruto de um processo transparente, ético e respeitoso com a dignidade humana.

3.3 Bioética investigativa nos tribunais brasileiros

A aplicação da bioética investigativa já se encontra consolidada em jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 54, julgada em 2012, o STF autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, fundamentando-se em princípios como dignidade e autonomia (Brasil, 2012; Unesco, 2005, p.5). Essa decisão marcou um divisor de águas na jurisprudência brasileira, ao reconhecer que a vida, em certas condições, deve ser interpretada em diálogo com a dignidade da mulher.

Na ADI 3510, em 2008, o STF declarou a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, ponderando o direito à vida com o avanço científico (Brasil, 2008). A decisão consolidou a compreensão de que a ciência deve ser colocada a serviço da humanidade, desde que submetida a critérios éticos. Sarlet (2019, 21) lembra que os direitos fundamentais funcionam como parâmetros de interpretação nesses casos, enquanto Barboza (2001, p.77) ressalta a relevância dos direitos reprodutivos no debate bioético brasileiro.

Esses precedentes mostram que a bioética investigativa não é apenas teoria, mas prática efetiva que amplia a legitimidade do Judiciário e insere valores éticos no coração das decisões.

3.4 Desafios da aplicação da bioética nos tribunais

A incorporação da bioética nos tribunais brasileiros ainda enfrenta obstáculos. Um deles é a insuficiente formação bioética dos operadores do direito, que muitas vezes precisam decidir sobre questões altamente técnicas e morais sem preparo adequado (Garrafa; Pessini, 2020, p.60). Além disso, persiste o risco do tecnicismo, em que provas científicas são aceitas como verdades absolutas, sem o devido exame ético (Beauchamp; Childress, 2019, p.29).

Outro desafio recorrente é a colisão de direitos fundamentais. Processos que envolvem dados genéticos, por exemplo, confrontam o direito à privacidade individual

com a necessidade de segurança coletiva (Brasil, 2018, p.11). Essa tensão reforça a urgência de um diálogo interdisciplinar entre magistrados, cientistas e bioeticistas (Cioms, 2016, p.44).

Além desses pontos, deve-se considerar que a bioética ainda não ocupa espaço consolidado nos currículos jurídicos tradicionais. Muitos cursos de Direito abordam superficialmente temas ligados à ética aplicada, o que contribui para que magistrados e advogados não tenham ferramentas conceituais adequadas para lidar com dilemas complexos. A ausência de formação específica resulta, muitas vezes, em decisões baseadas apenas na letra da lei ou em pareceres técnicos, sem a devida análise de valores humanos envolvidos.

Outro obstáculo importante está na velocidade dos avanços científicos. Enquanto o direito tem caráter mais estático e demanda tempo para atualização normativa, a ciência avança de forma acelerada, introduzindo inovações que desafiam imediatamente os tribunais. Questões como edição genética, uso de inteligência artificial em perícias, clonagem e pesquisas com células-tronco ampliam o abismo entre a prática científica e a capacidade de resposta jurídica. Essa defasagem favorece decisões desiguais, fragmentadas e, por vezes, contraditórias, que podem comprometer a confiança social na justiça.

Também é preciso reconhecer que a própria estrutura dos tribunais brasileiros impõe limitações. A sobrecarga de processos, a escassez de tempo para análise profunda e a pressão por celeridade podem levar magistrados a optar por soluções simplificadas,

sem o necessário debate bioético. Esse cenário aumenta o risco de que a bioética seja vista como um elemento secundário ou até mesmo dispensável, quando, na verdade, deveria ser eixo central de ponderação em casos complexos.

Por fim, há o desafio cultural. Em uma sociedade plural como a brasileira, diferentes valores morais e religiosos disputam espaço no debate público. Ao julgar questões bioéticas, o magistrado precisa estar atento para não transformar sua decisão em imposição de uma visão particular, mas sim fundamentá-la em princípios universais de dignidade, liberdade e justiça. A ausência desse cuidado pode gerar resistência social e questionamentos quanto à legitimidade da decisão.

Dessa forma, os desafios da aplicação da bioética nos tribunais não se limitam à dimensão técnica, mas abrangem aspectos educacionais, institucionais e culturais. Superá-los exige investimento em formação, criação de espaços de diálogo interdisciplinar e desenvolvimento de uma mentalidade judicial que valorize a ética tanto quanto a legalidade.

3.5 Contribuições práticas da bioética investigativa

As contribuições da bioética investigativa para os tribunais brasileiros são múltiplas e abrangem diferentes áreas. No campo criminal, ela estabelece limites éticos ao uso de provas científicas, como exames de DNA, testes toxicológicos e perícias forenses, resguardando a dignidade do investigado (Brasil, 2015, p.57). Na área da saúde, orienta decisões relacionadas ao fornecimento de medicamentos, tratamentos experimentais e internações compulsórias, equilibrando autonomia e justiça distributiva (Conselho Nacional de Saúde, 2016, p.27).

No direito ambiental, a bioética investigativa fornece parâmetros para conciliar desenvolvimento econômico e proteção da vida em suas diversas formas. A Constituição Federal, ao consagrar a função socioambiental da propriedade (BRASIL, 1988), encontra reforço na bioética, que amplia a análise para incluir a justiça intergeracional e a solidariedade ambiental (Nunes, 2021, p.17).

No campo tecnológico, dilemas envolvendo inteligência artificial, algoritmos preditivos e big data colocam em jogo privacidade e autonomia individual. A bioética investigativa orienta os tribunais a delimitar o uso responsável dessas ferramentas, evitando retrocessos em matéria de direitos fundamentais (UNESCO, 2005, p.5; CIOMS, 2016, 44). A aplicação desses critérios éticos fortalece a legitimidade das decisões e aproxima o Judiciário da sociedade.

4. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a bioética investigativa representa um instrumento indispensável à atuação dos tribunais no cenário contemporâneo. A crescente complexidade das demandas submetidas ao Poder Judiciário exige mais do que a mera aplicação literal da lei: impõe a necessidade de decisões que considerem, além dos aspectos técnicos e normativos, os valores éticos fundamentais que sustentam a vida em sociedade.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a bioética investigativa contribui para a interpretação crítica de provas científicas, para a humanização da análise de laudos médicos, para a ponderação de interesses em questões ambientais e para a proteção de direitos em face das novas tecnologias. Essa perspectiva amplia o alcance da justiça, permitindo que decisões judiciais sejam não apenas corretas do ponto de vista legal, mas também legítimas do ponto de vista ético e social.

Identificou-se também que, embora ainda haja desafios como a formação insuficiente dos operadores do direito em temas bioéticos e o risco do tecnicismo excessivo, as potencialidades da bioética investigativa superam tais obstáculos. Ela fortalece a legitimidade das decisões judiciais, aproxima a ciência dos valores humanos e reafirma a centralidade da dignidade da pessoa na prática jurisdicional.

Dessa forma, conclui-se que a bioética investigativa deve ser incorporada de modo sistemático à atuação dos tribunais brasileiros. Mais do que um recurso auxiliar, ela se apresenta como um eixo estruturante da justiça contemporânea, capaz de reduzir arbitrariedades, proteger direitos fundamentais e assegurar que a busca pela verdade real esteja sempre vinculada ao respeito à vida e à dignidade humana.

A incorporação da bioética investigativa também contribui para a renovação da confiança social no Poder Judiciário. Ao adotar critérios que vão além da técnica e da norma, os magistrados demonstram sensibilidade às transformações sociais, científicas e culturais, transmitindo à população a ideia de que a justiça é um espaço vivo, em constante diálogo com os avanços da humanidade. Esse processo fortalece o Estado Democrático de Direito e consolida o Judiciário como guardião não apenas da legalidade, mas da ética e da humanidade que sustentam a convivência social.

Ademais, a bioética investigativa amplia o horizonte do processo judicial ao aproximar direito, ciência e sociedade. Decisões judiciais que levam em conta princípios

bioéticos deixam de ser vistas apenas como atos técnicos e passam a ser percebidas como construções humanas, que equilibram fatos, normas e valores. Esse olhar mais abrangente tem potencial de transformar a própria prática jurisdicional, tornando-a mais transparente, participativa e comprometida com a dignidade de todos os envolvidos.

Assim, pode-se afirmar que a bioética investigativa não se limita a resolver casos pontuais: ela estabelece um novo paradigma de justiça, no qual a técnica jurídica e a ciência são sempre acompanhadas de uma reflexão ética permanente. Ao integrar esse paradigma, os tribunais brasileiros não apenas respondem às demandas

imediatas, mas também contribuem para a formação de uma cultura jurídica mais consciente, humana e responsável, apta a enfrentar os desafios do século XXI.

Referências

BARBOZA, Heloisa Helena. *Direitos reprodutivos e bioética: aspectos jurídicos do início da vida*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de ética biomédica*. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Rel. Min. Ayres Britto, j. 29 maio 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 abr. 2012.

CIOMS – Council for International Organizations of Medical Sciences. *International Ethical Guidelines for Health-related Research Involving Humans*. Geneva: CIOMS, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Brasília: CNS, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Brasília: CNS, 2016.

DINIZ, Débora. *Bioética e Justiça*. Brasília: LetrasLivres, 2018.

GARRAFA, V.; PESSINI, L. *Bioética: poder e injustiça*. São Paulo: Loyola, 2020.

NUNES, Rui. *Bioética: da teoria à prática*. Lisboa: Edições Almedina, 2021.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1971.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Daniel Romero da. *Bioética, Direito e Justiça: intersecções necessárias*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNESCO. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Paris: UNESCO, 2005.

REICH, Warren T. *Encyclopedia of Bioethics*. New York: Macmillan, 2019
Colocar espaço entre uma referência e outra. Lembre-se que usamos a norma ABNT.
(fonte Arial 12 – espaço simples -alinhado esquerda)